

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	14
Procuradoria da República no Estado de Roraima	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	18
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	19
Expediente	20

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 22 DATA: 19/06/2020 16:36:28 PERÍODO: 08/06/2020 A 19/06/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000084/2020-78 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 12/06/2020

Interessados: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Processo: 1.00.001.000085/2020-12 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 15/06/2020

Interessados: PRM-CORUMBA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Processo: 1.00.000.009914/2020-32 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-VAGAS PRIORITÁRIAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 16/06/2020

Interessados: PRM-GUAÍRA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

Processo: 1.00.001.000086/2020-67 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 15/06/2020
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000087/2020-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 18/06/2020
Interessados: MARIA CLARA BARROS NOLETO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

ADITAMENTO - SESSÃO: 21 DATA: 08/06/2020 PERÍODO: 01/06/2020 A 07/06/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000083/2020-23 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 05/06/2020
Interessados: MPF- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Instauração de Inquérito Administrativo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CPMF, autuado sob o nº 1.00.002.000043/2020-71, para apurar responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 84/2020-ER, que se enquadram no art. 236, incisos VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar os Subprocuradores-Gerais da República ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA, PAULO EDUARDO BUENO e SADY D'ASSUNÇÃO TORRES FILHO, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CPMF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 04, Conjunto "C", Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2020

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Determinar autuação de Procedimento para avaliar o requerimento que consta no documento nº PGR-00234442/2020 que solicita que se reavalie a decisão que determinou a instauração dos autos da Notícia de Fato nº 1.00.000.010463/2020 86 e atos instrutórios respectivos.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora
1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o GABPRE/PRPI encaminhou cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 002/2018 (protocolo eletrônico PR-PI-00010871/2020), à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procurador oficiante encaminhou cópia do processo 1022552-67.2020.4.01.3300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação acerca do conflito de atribuição;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JUNHO DE 2020

(Regime de teletrabalho)

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS EM SUBSTITUIÇÃO PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando os fatos noticiados através do documento PRR5ª 00007828/2020 cujo teor do despacho nº 3.560/2020 abaixo segue: “ trata-se de notícia encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que relata possível ilícito referente às eleições de 2020. Segundo o noticiante, a pessoa conhecida como JUNIOR GÁS, candidato a vereador do Município de Petrolina (PE), distribuiu cópias de documento no qual solicita à prefeitura pavimentação de determinadas ruas. Em suas palavras, “A propaganda é em forma de fotocópia de um documento no qual se indica que o vereador JÚNIOR GÁS foi o responsável pela pavimentação das ruas em questão, as cópias estão sendo distribuídas logo após a pavimentação da rua, sugerindo que o vereador seja lembrando como responsável, configurando assim propaganda eleitor[al] irregular.” Por se tratar de eleições municipais, a

competência para processar e julgar atos de candidatos e potenciais candidatos é do juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 35, incisos VIII e XII, art. 40, inc. IV, e art. 93, § 3o, entre outros). Em consequência, cabe à promotoria eleitoral competente fiscalizar os atos relativos às eleições, propor ações e adotar outras providências, no primeiro grau da Justiça Eleitoral. Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por meio da Portaria 1.084/2019, designou a 144ª Zona Eleitoral de Petrolina para exercer as competências relativas a propaganda eleitoral, sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, encaminhe-se o documento à promotoria com atuação na 144ª Zona Eleitoral.

Considerando que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de abuso de poder político e econômico e, ainda, propaganda extemporânea;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de abuso de poder político e econômico e propaganda antecipada, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) considerando o encerramento do período de designação do órgão ministerial subscritor do presente, determino a nomeação do servidor no exercício das atribuições junto ao RMP eleitoral titular na 144ª para funcionar como secretário após devidamente compromissado;

b) o registro do presente procedimento em livro próprio;

c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, encaminhadas via eletrônica e-mail funcional para o Promotor de Justiça Eleitoral titular (Dr. Lauriney Reis Lopes);

d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;

e) a realização das seguintes diligências: 1) a notificação digital via e-mail funcional, resguardado o sigilo no sistema de comunicação no sistema Arquimedes oriundo da Promotoria de Justiça Eleitoral no exercício perante a 144ª ZE ou outra forma deliberada pela RMP titular, destinada ao notificante no e-mail carlos_junior@hotmail.com ou pela forma física com AR no endereço Rua Quarenta e Três, nº 31, bairro João de Deus, Cep: 56316-480 -Petrolina/PE para no prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome e qualificação completa de outras pessoas (vizinhança) que receberam o mesmo tipo de propaganda eleitoral, em tese, irregular, vez que a notícia de fato narra que houve distribuição de fotocópia de documento, salientando-se que o anexo encaminhado no e-mail da 5ª PRE não abre no presente software revelando a mensagem "o plug-in requerido pela ação deste" não está disponível; 2) a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores da cidade de Petrolina/PE, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, referente a apresentação de proposta de emenda parlamentar pelo vereador Júnior Gás e consequente aprovação e liberação do recurso para pavimentação da Rua Quarenta e Três, bairro João de Deus, nesta.

f) Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências; e

g) As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo, encaminhados via e-mail funcional ao Promotor de Justiça eleitoral titular na 144ª ZE.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FERNANDO DELLA LATTI CAMARGO
Promotor de Justiça Eleitoral em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000426/2020-13, que demandam acompanhar o cumprimento, pelo INCRA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das determinações contidas no Acórdão TCU n. 727/2020 (TC-031.961/2017-7), para elaboração de um plano de medidas que visem sanar irregularidades constatadas na execução do Programa Terra Legal.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento do Acórdão n. 727/2020 do TCU, com vistas a promover o direito à reforma agrária.

Desde logo, determino a expedição de ofício ao órgão Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que informem e detalhem, no prazo de 10 dias, que medidas estão sendo adotadas para o cumprimento do Acórdão n. 727/2020 do TCU.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas no Despacho nº PR-AC-00009406/2020, que apontam a desativação do Conselho Penitenciário do Acre.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas que estão sendo adotadas para garantir o devido funcionamento do Conselho Penitenciário do Estado do Acre.

Após a instauração, expeça-se o ofício determinado Despacho nº PR-AC-00009406/2020.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.006.000024/2020-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, em cuja representação foram narradas, inicialmente, supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE a título de execução do Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, em tese praticadas pelo ex-gestor do Município de Cícero Dantas/BA, Helânio Calazans (gestão 2013-2016);

CONSIDERANDO, que também foi mencionada, na representação, suposta "terceirização da educação" no município em tela, em decorrência da celebração do Convênio 02/2013, pelo ente municipal, com a Associação Independência e Luta de Cícero Dantas (CNPJ 13.393.251/0001-25) para atendimento da educação infantil, creche e pré-escola do ente municipal (envolvendo aquisição de materiais didáticos, bens de consumo, obras de reforma, entre outros) no ano de 2013, com recursos do FUNDEB e do programa Educação Infantil – Apoio Suplementar;

CONSIDERANDO que em pesquisas empreendidas no sistema SIGA, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, se constatou que a associação referida recebeu, do Município de Cícero Dantas, entre 2013 e 2016, o montante de R\$ 3.479.924,40 (três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) e que os processos de pagamentos referentes ao exercício de 2013 não foram acompanhados de notas fiscais ou documentos comprobatórios da execução de serviços ou do fornecimento de materiais;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem se enquadrar, em tese, nos atos de improbidade descritos no artigo 10, caput e incisos II, IX, XI, XII, XIV e XX da Lei 8.429/92 e nos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I, III, IV, V e VII do Decreto-Lei 201/67.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações:

a) RESOLVE converter a Notícia de Fato 1.14.006.000024/2020-10 em INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na celebração do Convênio 02/2013, pelo Município de Cícero Dantas/BA, por meio do ex-prefeito Helânio Calazans, com a Associação Independência e Luta de Cícero Dantas (CNPJ 13.393.251/0001-25) para atendimento da educação infantil, creche e pré-escola do ente municipal (envolvendo aquisição de materiais didáticos, bens de consumo, obras de reforma, entre outros) no ano de 2013, com recursos do FUNDEB e do programa Educação Infantil – Apoio Suplementar, bem como supostas irregularidades na prestação de contas deste último programa, no mesmo exercício;

TEMA: Combate à corrupção.

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

b) Publique-se e registre-se a presente Portaria;

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do expediente PGR-00207605/2020, que encaminhou o levantamento com informações sobre propriedades cujas inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estão sobrepostas a Terras Indígenas;

CONSIDERANDO a relevância da temática e a necessidade de acompanhar as medidas adotadas no âmbito do Estado da Bahia relativamente ao problema posto no referido expediente;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Acompanhar, no Estado da Bahia, as medidas adotadas com relação às propriedades cujas inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estão sobrepostas a Terras Indígenas, em diferentes fases de regularização, e a áreas com restrição de uso”.

Após, venham os autos conclusos.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para que sejam cumpridas as seguintes exigências na rodovia que liga Simões Filho e Amélia Rodrigues: 1) acostamento regular; 2) telefone para emergência; 3) asfalto novo; 4) terceira pista para emergências; 5) não fechamento do retorno da saída de Terra Nova em tempo de festas; 6) cumprir objetivo de trazer tranquilidade ao usuário; 7) construção de passarela no KM 537 e 8) iluminação pública em determinados trechos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e

“d” da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.14.000.002156/2019-01, que possui como fito a suspensão de cobrança de pedágio das praças de Simões Filho e Amélia Rodrigues até que sejam cumpridas as seguintes exigências: 1) acostamento regular; 2) telefone para emergência; 3) asfalto novo; 4) terceira pista para emergências; 5) não fechamento do retorno da saída de Terra Nova em tempo de festas; 6) cumprir objetivo de trazer tranquilidade ao usuário; 7) construção de passarela no KM 537 e 8) iluminação pública em determinados trechos.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação instaurada inicialmente, para prosseguir com a realização de diligências para melhor formar a opinião deste órgão ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte nas informações contidas no Procedimento Preparatório 1.14.000.002156/2019-01, determinando as seguintes providências:

1. A publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal.

Prazo inicial: 01 ano.

Após, acautelem-se os autos em cartório por 30 dias, ou até a chegada da resposta, quando deverão retornar conclusos para nova deliberação.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001188/2020-14.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que solicita o pagamento do auxílio emergencial a que a representante teria direito, aduzindo, para tanto, que o benefício havia sido liberado em 12 de abril de 2020, conforme informação da Dataprev, mas o pagamento não foi liberado pela Caixa Econômica Federal mesmo após 36 (trinta e seis) dias.

Instada a prestar informações acerca da alegada demora na liberação do pagamento, a Caixa Econômica Federal esclareceu que "com relação a cidadã Naldira Silva Cedraz, informamos que em seu cadastro consta que o seu responsável familiar é Luizete Silva Cedraz do CPF: 647.477.435-53 que fez jus ao valor de R\$ 1.800,00 recebido pelo Bolsa Família. Em anexo disponibilizamos tela completa do site: <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado> da Sra. Naldira Silva Cedraz".

Sobre o tema, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela Defensoria Pública da União para realizar contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial.

Conforme disposto no artigo 2º do mencionado ato regulamentar, o Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar a informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

Desta forma, verifica-se a implantação de mais uma ferramenta apta ao exercício do contraditório pelos requerentes, os quais, considerando a peculiaridade de cada caso concreto, poderão contestar o indeferimento do seu auxílio emergencial por meio da Defensoria Pública.

Na espécie, tendo em vista que resta à demanda a tutela de direito individual, com especificidades que impedem a investigação pelo viés coletivo e cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal, este procedimento preparatório deve ser arquivado, conforme art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Enunciado nº 9: Indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível e indeferimento de instauração

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Não obstante, é facultado à representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se ao órgão da Defensoria Pública se assim desejar.

Comunique-se à representante, preferencialmente por e-mail, acerca da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/1985.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se o presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação do arquivamento.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 89, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002962/2019-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos que instruem o procedimento preparatório notificam que a Portaria nº 258-DECEX, de 9 de outubro de 2019, revogou a Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009, que autorizava a concessão antecipada do Diploma de Conclusão do Ensino Médio no Sistema Colégio Militar do Brasil; além de implementação de nova carga horária no âmbito do Sistema Colégio Militar do Brasil, em possível desacordo com as normas da LDB;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

CONSIDERANDO que pende a resposta ao Ofício nº 2482/2020 - MPF/PRDF/1OFCID, enviado em 29/04/2020, cujas informações requisitadas mostram-se essenciais para apuração da suposta irregularidade noticiada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Envolvido: Departamento de Educação e Cultura do Exército - DECEX;

Autor da Representação: José Humberto Serejo Filho e Outros;

Objeto: apurar e tomar providências em relação à: 1) Portaria nº 258-DECEX, de 9 de outubro de 2019, a qual revogou a Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009, que autorizava a concessão antecipada do Diploma de Conclusão do Ensino Médio no Sistema Colégio Militar do Brasil; 2) implementação de nova carga horária no âmbito do Sistema Colégio Militar do Brasil, em possível desacordo com as normas da LDB.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Após, a Secretaria, para que verifique o recebimento de resposta ao Ofício nº 2482/2020 - MPF/PRDF/1OFCID.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000171/2019-10;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar a suposta responsabilidade da Caixa Econômica Federal, da Capital Construções e Empreendimentos Ltda. e da Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. nos vícios e defeitos de construção existentes no Condomínio Residencial Teotônio Vilela, etapas I e II, localizado no Bairro Bom Jesus.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMMPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador da República
Em substituição ao 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 062/2020, de 23/06/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça Willian Oguido Ogama para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Vera, no período de 02 (dois) anos, a partir de 26/06/20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 61/2020-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 23 de junho de 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Álvaro Padilha de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã, no período de 29 e 30/06/2020, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Carlos Frederico Regis de Campos, por motivo de compensatórias de plantão do(a) titular.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Rodrigo Ribeiro Domingues para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Arenópolis, no período de 24/06/2020 a 03/07/2020, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça José Jonas Sguarezi Junior, por motivo de férias individuais do(a) titular.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Sapezal, no período de 22/06/2020 a 01/07/2020, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de férias individuais do(a) titular.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Carta Magna;

Considerando que são objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº8.080/90;

Considerando que compete ao Ministério da Saúde elaborar a lista de medicamentos a serem fornecidos pelas “Farmácias de Alto Custo”, sendo a aquisição dos remédios subsidiada com recursos federais;

Considerando a relevância social da apuração em curso, em especial porque a inércia no fornecimento de fármaco para cidadão necessitado pode redundar no comprometimento indevido de sua saúde e, em casos mais graves, inclusive ocasionar morte, vilipendiando os fundamentos da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000982/2019-18 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar a regularidade na disponibilização do medicamento Levitaracetam pelo SUS, embora devidamente incorporado ao protocolo clínico para tratamento de epilepsia, assim como na inclusão da substância Oxcarbazepina nos protocolos clínicos vigentes”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP da 1ª Região), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme preceitua a alínea d do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais à dignidade humana, sobretudo envolvendo pessoas vulneráveis, tais como deficientes, idosos e aqueles com mobilidade reduzida;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que a Lei nº 7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº 10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº 914/1993 e nº 3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº 7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;

Considerando os termos do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome:

“1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;”

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos concedidos e da isonomia não se revele individual, abarcando toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que se dirigem à sede da Superintendência do DNIT em Mato Grosso;

Considerando a necessidade de mais diligências, permitindo uma atuação ministerial prudente e a efetiva defesa dos interesses indisponíveis aqui tutelados;

Por derradeiro, considerando a dificuldade de solução instantânea do problema objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000975/2020-16 em INQUÉRITO CIVIL para “fiscalizar as condições de acessibilidade da Superintendência do DNIT em Cuiabá/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando o curso da ação penal contidos nos autos Pje nº 0023081-92.2019.4.01.3800, instaurada para a persecução de crime de uso de documento falso, previsto no art. 297, caput c/c art. 304, do Código Penal, em curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

Considerando que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

Considerando, enfim, a necessidade de serem registradas as tratativas para, uma vez constatado o cumprimento os requisitos necessários, ser obtida manifestação de vontade do denunciado WARLEY MARCOS DOS SANTOS quanto a eventual ANPP;

Resolve instaurar procedimento administrativo - PA, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 03/2020.

Deverá o NUCRIMEX/COJUD/PRMG providenciar a atuação do referido expediente, no formato eletrônico, constituído desta portaria e dos documentos que a acompanham, distribuindo-se por dependência ao 9º Ofício Criminal.

Publique-se, na forma regulamentar.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

ATA

ICP n. 1.22.003.000774/2018-25.

No dia 28 de janeiro de 2020, a partir das 14:00 horas, no Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uberlândia, MG, estiveram o representante do Ministério Público Federal, Dr. Onésio Soares Amaral, e os representantes do Município de Araguari, quais sejam: (a) Dr. Leonardo Henrique de Oliveira, Procurador-Geral; (b) Cristiano Cardoso Gonçalves, Sub-procurador; e (c) Cristiane Nery Pereira, Secretária de Educação; com o objetivo de conversarem a respeito do atendimento a Recomendação n. 53/2018, expedida no bojo deste ICP.

Os representantes do Município de Araguari/MG informaram que estão sofrendo grande resistência por parte dos municípios de Araguari/MG, especialmente, a classe dos denominados “vanzeiros” no cumprimento da Recomendação n. 053/2018, vez que estes não compreendem a necessidade de adequar da idade da frota escolar rural responsável pelo transporte de crianças e adolescentes para, no mínimo, veículos com 7 (sete) anos de fabricação.

Acrescentaram, ainda, que não viam com bons olhos os procedimentos adotados pelo Município de Uberlândia/MG de realizar a contratação de prestadores do serviço de transporte por meio de “credenciamento público”, porquanto no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, essa modalidade de contratação não se aplicaria no caso concreto.

Acrescentaram, ao final, que deflagrariam, ainda no mês de fevereiro/2020, novo processo licitatório para contratação do serviço de transporte, vez que o calendário escolar inicia-se em Março/2020. Não obstante, temem que, caso continue sendo exigido prazo máximo de fabricação de 7 (sete) anos, possa acontecer do referido procedimento licitatório ficar deserto, o que ocasionaria, assim, o atraso do ano letivo.

Depois de aproximadamente duas horas de discussões, apontou-se como encaminhamento o agendamento de Audiência Pública a ser realizada diretamente no município de Araguari/MG entre o MPF, o Representantes do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, cidadãos, a sociedade civil organizada e os órgãos direta ou indiretamente envolvidos com questões relacionadas ao transporte escolar rural de alunos e professores do município de Araguari/MG a fim de prestar esclarecimentos sobre o processo que levou à elaboração do Edital com as respectivas exigências de adequação da frota.

Ao final, foi lavrada a presente “memória de reunião”, por mim, Clayton Korb Jarczewski Júnior, Assessor Jurídico, que digitei e subscrevo.

CLAYTON KORB JARZEWSKI JÚNIOR

Assessor Jurídico - Mat. 29885

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001858/2019-50, instaurado para apurar a adequação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da formação profissional do professor que ministra a disciplina Ensino Religioso na Escola Tenente Rêgo Barros;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSM PF n.º 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSM PF n.º 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Tema: Controle Externo da atividade policial (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 900044; Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial (Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) - Código CNMP 900064; Diligências (Registros/Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 900072

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é verificar inquéritos policiais sem movimentação, e sem pedido de dilação, no sistema e-proc, por expressivo tempo, na Delegacia da Polícia Federal em Cascavel/PR, com relação a sua atuação nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Francisco Beltrão, visando melhorar o fluxo de tramitação entre MPF e DPF.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSM PF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO DE IPL. TRAMITAÇÃO DE IPL NO E-**

PROC;

OBJETO: O objeto do presente inquérito civil é verificar inquéritos policiais sem movimentação, e sem pedido de dilação, no sistema e-proc, por expressivo tempo, na Delegacia da Polícia Federal em Cascavel/PR, com relação a sua atuação nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Francisco Beltrão, visando melhorar o fluxo de tramitação entre MPF e DPF;

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSM PF n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação).

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG n.º 1.25.008.000064/2020-68, instaurado nesta Procuradoria da República para apuração de reclamação de excesso de prazo para análise de recurso ordinário ao setor/departamento do Instituto Nacional de Previdência Social;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela garantia de direitos fundamentais e efetiva prestação de serviços públicos;

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos sociais;

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução n.º 87 do CSM PF, instaurar Inquérito Civil, observando o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 1a. CCR cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução n.º 87 do CSM PF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 1a. CCR, conforme art. 15 da Resolução n.º 87 do CSM PF; e

3. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à autarquia previdenciária.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JUNHO DE 2020

EMENTA: Meio Ambiente. Conversão do feito em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.013.000070/2019-11 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposto dano ambiental ocorrido no Loteamento Portal das Ilhas II, em local banhado pela bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Chavantes, município de Ribeirão Claro/PR.

Autue-se e registre-se.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Interessado: Deputado Federal Daniel Silveira.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, versando sobre matéria veiculada na Revista Época, noticiando eventual ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo Deputado Federal Daniel Silveira, o qual teria pago por serviços de consultoria com verba da Câmara dos Deputados,

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar matéria veiculada na Revista Época, noticiando eventual ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo Deputado Federal Daniel Silveira, o qual teria utilizado verba da Câmara dos Deputados, no valor de R\$ 110.000,00 para pagar serviços de consultoria, prestados pela empresa Samuel Maciel Sociedade Individual de Advocacia, em Petrópolis/RJ;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 234, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003042/2019-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003042/2019-16 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível acumulação irregular de cargos pelo servidor André Alves Ribeiro, militar temporário da Força Aérea Brasileira e professor da Faetec.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001021/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001021/2020-68, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de alunos soldados da Polícia Militar supostamente terem solicitado e estarem recebendo indevidamente valores pagos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar a existência de possíveis irregularidades na disciplina de Hematologia, no Curso de Medicina, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especificamente a ausência de aulas práticas e faltas injustificadas de docentes;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000926/2019-87 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE JUNHO DE 2020

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.003107/2019-54. Objeto: “Apurar a ausência de profissionais de saúde (médico e dentista) para atender aos indígenas do Polo-Base da SESAI em Barra do Ribeiro.” Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003107/2019-54, instaurado em 23.08.2019, nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar a ausência de profissionais de saúde (médico e dentista) para atender aos indígenas do Polo-Base da SESAI em Barra do Ribeiro”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003107/2019-54 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar a ausência de profissionais de saúde (médico e dentista) para atender aos indígenas do Polo-Base da SESAI em Barra do Ribeiro”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMF nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Ref: PP 1.31.000.000490-2020-74.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos

individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e que este dever será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil regulamenta o direito à Educação nos arts. 205 a 214, sendo definida a responsabilidade estatal e da família quanto à educação para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, nos termos do art. 205;

CONSIDERANDO que o texto constitucional encontra respaldo e inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza a educação como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, em seu art. XXVI: 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos e responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998);

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Referido artigo 1.1 da Convenção está assim redigido: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e que hodiernamente os ordenamentos jurídicos reconhecem a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, positivando a dignidade da pessoa humana como valor básico e princípio fundante do Estado Democrático de Direito, afigura-se totalmente dissonante as exigências impostas nas normativas supracitadas;

CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.31.000.00490-2020-74 e que o prazo para tramitação como PP está prestes a se esgotar, havendo necessidade de continuidade de diligências;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PP EM INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (I) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para os devidos fins; (II) expeça-se Ofício a Direção Geral do Colégio Tiradentes, da Polícia Militar, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, com o seguinte teor “Ilmo. Senhor Diretor, no expediente Ofício nº 38370/2020/PM-CTPMIDIRECAO dirigido a este Parquet em resposta, Vossa Senhoria afirmou: ‘Com relação à recomendação 5/2020/MPF/PR/GABPRDC, esclarecemos que o ato administrativo da devolução dos profissionais da SEDUC-RO encontra-se devidamente lastreado pelas justificativas fundamentadas tanto nos aspectos fáticos quanto legais que regem o Colégio Militar’. Pois bem, em que pese tal afirmativa, não foi remetido ao Ministério Público a cópia do ato administrativo mencionado, com a devida motivação – as justificativas que Vossa Senhoria menciona. Assim sendo, solicita-se a remessa de cópias do ato administrativo, com as fundamentações mencionadas”. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta; (III) a análise completa dos demais elementos dos autos serão feitas assim que obtidas as informações requeridas no expediente anterior ou verificar que as mesmas inexistem.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 128, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.001003/2019-57. EMENTA: Políticas Públicas. Serviços públicos. Educação, saúde e regularização fundiária. Reivindicações de comunidade que promoveu o fechamento da BR 364 em 2018. Soluções que minimizam os problemas vivenciados pela comunidade. Atuação do município para promoção de melhorias. Arquivamento.

Trata-se de procedimento instaurado de Ofício pelo PRDC em razão de ocupação da 364 na Região de Abunã. Como diligências iniciais foram adotadas as seguintes providências – Ata de Reunião (ÚNICO PR-RO-00008739/2019):

EDUCAÇÃO - até sexta-feira, dia 25/05/2018, a Prefeitura do Município de Porto Velho informará ao MPF e à comunidade quantos professores (quatro, ideal, mas no mínimo 2) serão disponibilizados de Extrema, fazendo horas extras, para as aulas de segunda; os 7 ônibus estarão disponíveis; mesas para refeitório; e reforma emergencial de duas salas. - até a outra sexta-feira, dia 01/06/2018, a Prefeitura informará o cronograma de execução das demais demandas: contrato definitivo de transporte; contrato definitivo de professores; construção de mais duas salas de aula; instalação elétrica; inclusão de PCD; reforma com inclusão de biblioteca e refeitório. - a comunidade se compromete a voltar às aulas caso o item de pauta do dia 25/05/2018 sejam cumpridos, bem como avaliar o cumprimento do prometido para o dia 01/06/2018. Além disso, a comunidade avaliará se os ônibus foram disponibilizados ou não e o estado deles, informando à prefeitura e ao MPF.

SAÚDE -até sexta-feira quem vem, dia 01/06/2018, a prefeitura se comprometeu a responder ao MPF e à comunidade sobre a disponibilização de médicos nos fins de semana, bem como disponibilizar a ambulância 24h. Também será apresentado cronograma para possibilidade de criação de uma “sala vermelha”, nos moldes do que existe em União Bandeirante, para atendimento de urgências. - até meados de junho, será assinado convênio com o corpo de bombeiros para disponibilizar duas aeronaves (helicóptero e avião) para socorro aéreo nos distritos. A Prefeitura estudará a possibilidade de colocar ambulâncias de stand-by para caso de quebra de alguma nos distritos.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - se comprometeu a receber os pedidos de regularização e prestar assessoria técnica sobre a regularização fundiária. Se comprometeram a prestar esclarecimentos até sexta, dia 01/06/2018.

Despacho 631/2019 com relatório das diligências realizadas e resumo das respostas obtidas.

Ofício 2518/2019 PRDC, com questionamentos a SEMUSA em Porto Velho.

Ofício 2519/2019 PRDC, com questionamentos a SEMED em Porto Velho.

Ofício 3052/2019 PRDC reiterando cobranças a SEMED.

Ofício 4426/2019 de resposta da SEMUSA prestando as informações solicitadas pelo MPF, conforme documento registrado sob ÚNICO PR-RO-00034540/2019.

Ofício 4724/2019 SEMED, em resposta aos questionamentos do MPF, conforme documento registrado sob ÚNICO PR-RO-00037179/2019. As respostas apresentadas pela Municipalidade indicam que a grande maioria das demandas foram solucionadas e aquelas com pendência encontram-se com procedimento administrativo para buscar solução.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o feito não merece prosperar. Como fica evidenciado pelas respostas às questões que afligem a comunidade, elas estão tendo atendimento do poder público. É assim que o Ofício 4405/2018/SEMUSA-PV da Prefeitura de Porto Velho informa, em síntese, que a ambulância foi disponibilizada e se encontra a disposição da unidade e que o convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia para o transporte aéreo emergencial ainda não foi firmado, mas está em fase final de ajustes para assinaturas.

No entanto, em pesquisa na internet, constata-se que a instalação de uma UPA em Jaci-Paraná tem impactos positivos para toda região, conforme notícia <https://www.sbt.com.br/jornalismo/bronca-livre/noticia/143828-upa-de-jaci-parana-pronto-atendimento-foi-inaugurado-no-distrito-de-porto-velho> na qual se destaca que o Pronto atendimento do distrito de Jaci-Paraná foi inaugurado e terá capacidade para realizar procedimentos de urgência 24 horas e deverá atender cerca de 70 mil pessoas que vivem em distritos da BR-364.

Em notícia no Portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, verifica-se que a UPA também ganhou uma base do SAMU com ambulâncias para atendimento a todos os distritos da BR 364, nestes incluídos Abunã, vejamos:

(...) O Pronto Atendimento terá capacidade para realizar procedimentos de urgência 24 horas. Foram contratados 50 profissionais para trabalhar na UPA, sendo que cada plantão conta com dois médicos, dois enfermeiros e quatro técnicos de enfermagem.

Os pacientes terão apoio do Samu que ganhou uma base ao lado da UPA, com ambulâncias para suporte no serviço de socorro à população. A Unidade vai beneficiar todos os distritos localizados ao longo da BR 364 e também Ponta do Abunã, cobrindo cerca de 70 mil pessoas.

O prefeito Hildon Chaves disse que estava se fazendo “justiça, porque agora o distrito está recebendo as obras de investimento em que sempre lutou”. Ele salientou a luta para que Jaci-Paraná recebesse os 30 milhões de reais em obras para resgatar a dignidade da comunidade, que há tempos esperava por benfeitorias.

(...) <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28936/jaci-parana-prefeito-entrega-upa-praca-asfalto-onibus-e-outros-beneficios-no-distrito>

No mesmo contexto, com relação à questão de educação, verifica-se que o município adotou diversas medidas desde 2018 e o Ofício 4724/2019, que encaminha relatório a esta PR-RO em resposta aos questionamentos, apresenta detalhes de todas as atividades realizadas, com procedimentos administrativos em trâmite na busca por soluções.

Quanto à regularização fundiária, a SEMUR apresentou informações sobre a questão, por meio do expediente Ofício 220/GAB/SEMUR/2020, com a descrição da situação fundiária na região. Ocorre que existe disputa judicial na área, com possível remoção da comunidade em razão da hidrelétrica de Jirau, não sendo adequado iniciar um procedimento que em pouco tempo poderá se tornar inócuo face a possível realocação do distrito.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMFP, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6(seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6/4/2010.

Como houve demanda em face da Prefeitura Municipal de Porto Velho, encaminhe-se cópia do presente arquivamento a mesma, para conhecimento.

Considerando, todavia, o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMFP 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 213/2020 GAB/PGJ (SEI Nº 0225504), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VALCIO LUIZ FERRI – Promotor Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima, no período de 15 a 19 de junho de 2020, em razão do usufruto de recesso de final de ano;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. LINCOLN ZANIOLO, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR, no período de 15 a 19 de junho de 2020;

Art.2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2020

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que expirou o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório instaurado;

Considerando a necessidade de analisar a resposta encaminhada;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000141/2019-14 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

Após, à assessoria para análise.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002443/2019-57. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002443/2019-57 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis riscos à saúde humana em decorrência da implementação da tecnologia 5G de radiofrequência no Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS RISCOS À SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G DE RADIOFREQUÊNCIA. ESTADO DE SANTA CATARINA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000076/2019-31 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Verificar o acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS. Apurar a razão do não atingimento da meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 e 69 anos em 2018, na área de abrangência da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, incluindo os Municípios de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000078/2019-21 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar possíveis irregularidades nas instalações da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, "caput" e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b" e "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o CNMP e a 1ª CCR do MPF, na nota técnica conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, de 26.02.2020, orientou os órgãos de execução do MP a acompanhar e tomar ciência dos planos de contingenciamento estaduais e locais para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar e tomar ciência dos planos de contingenciamento do Município de Caieiras para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus). Para tanto, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/SP; e

II - Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado como art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho).

ANA LETÍCIA ABSY
Procurador da República

DECISÃO Nº 69, DE 24 DE JUNHO DE 2020

ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato n.º 1.34.007.000152/2020-61

Por meio do Ofício Circular n.º 22/2019 a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) encaminhou a todos os “Ofícios ligados ao setor de sua competência” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 62, inc. I) cópia do “ofício [n.º 198/2019/CGEG/DIFES/SESU/SESU-MEC] remetido pelo Ministério da Educação, em resposta ao ofício n.º 571/2019/6aCCR/MPF, informando que no mês de outubro de 2019 foi liberada a totalidade do orçamento de custeio para as Universidades Federais, não havendo, portanto, em princípio, prejuízo à continuidade dos cursos ofertados aos estudantes indígenas”.

Ademais, não há nenhuma universidade federal nos Municípios submetidos à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino).

Por tais razões, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I); e

c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000600/2019-88;

CONSIDERANDO informações de que está sendo cobrada taxa para a entrada na Ilha do Canela;

CONSIDERANDO que a ilha se encontra em área impactada pela Usina Hidrelétrica de Lageado-TO, sob administração da Investco

S/A;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a legalidade da cobrança de taxa para desembarque na Ilha do Canela.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, providencie-se reunião com a Investco, para melhor esclarecimentos sobre a propriedade da Ilha e a responsabilidade de administração da exploração comercial e turística do local.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 118/2020
Divulgação: quinta-feira, 25 de junho de 2020 - Publicação: sexta-feira, 26 de junho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**